



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

**EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 04/2011**

**Prazo: 28 de março de 2011**

**Objeto:** Minuta de Instrução que dispõe sobre as regras de negociação de fundos fechados.

**1. Introdução**

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM submete à Audiência Pública, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, minuta de instrução (“Minuta”) que trata das regras de negociação de cotas dos seguintes fundos fechados:

- (i) Fundo Mútuo de Ações Incentivadas (Instrução CVM nº 153, 24 de julho de 1991 de 1994);
- (ii) Fundo Mútuo de Investimento em Empresas Emergentes (Instrução CVM nº 209, de 25 de março de 1994);
- (iii) Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001);
- (iv) Fundo de Investimento em Participações (Instrução CVM nº 391, de 16 de julho de 2003);
- (v) Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (Instrução CVM nº 398, de 28 de outubro de 2003);
- (vi) Fundos de Investimento em Direitos Creditórios no âmbito do Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social (Instrução CVM nº 399, de 21 de novembro de 2003); e
- (vii) Fundo de Investimento Imobiliário (Instrução CVM nº 472, de 31 de outubro de 2008).

A alteração das regras de negociação de cotas de fundos de investimento fechados foi iniciada por ocasião da Audiência Pública nº 01/09, que, dentre outros propósitos, visava alterar a redação dos parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, referentes a registro de negociação.



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

**EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 04/2011**

À época da divulgação do relatório de audiência pública, ficou decidido que tais comandos seriam realocados, de modo que ficassem junto das regras de registro de funcionamento dos fundos, sendo então revogados os parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Instrução CVM nº 400, de 2003, pela Instrução CVM nº 482, de 5 de abril de 2010.

**2. Regras atuais de negociação e objetivos das alterações**

As regras atuais de negociação dos diversos fundos de investimento possuem linguagem e comandos pouco uniformes.

Então, ao se levar adiante a alteração iniciada na Audiência Pública nº 01/09, a CVM aproveitou a oportunidade para adequar e uniformizar a redação das regras de negociação nos vários normativos existentes, esforçando-se para respeitar as singularidades de cada fundo de investimento.

Vale destacar que a atualização das regras envolve também a adequação das citações apenas à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários, que são os mercados organizados de bolsa e balcão e o mercado de balcão não organizado, de acordo com o art. 2º da Instrução CVM nº 461, de 23 de outubro de 2007. As negociações privadas fogem ao escopo de atuação desta Comissão.

Assim, a CVM busca homogeneizar as regras de negociação de cotas de fundos fechados, deixando claro que podem ser negociadas em mercados regulamentados as cotas de fundos de investimento fechados que:

- (i) tenham sido distribuídas por meio de oferta pública registrada;
- (ii) tenham sido distribuídas com esforços restritos, observadas as restrições descritas na Instrução CVM nº 476, de 2009; ou
- (iii) já sejam admitidas à negociação.

Caso a oferta pública de cotas de fundos de investimento fechados seja objeto de dispensa de registro, nos termos dos artigos 4º ou 5º da Instrução CVM nº 400, de 2003, portanto, fora das regras acima previstas, a negociação em mercados regulamentados somente poderá ocorrer se for obtido um registro para negociação, com apresentação de prospecto.



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 04/2011

### **3. Propostas de alteração das regras atuais**

#### 3.1 Instrução CVM nº 153, de 24 de julho de 1991 – Fundos mútuos de ações incentivadas (FMAI)

À época de sua elaboração, em 1991, o art. 20 limitou a negociação das cotas de FMAI em bolsas de valores ou em mercado de balcão organizado. Além disso, indicou que, quando as cotas fossem negociadas em bolsas de valores, seguiriam os mesmos procedimentos e normas adotadas para as ações escriturais emitidas por companhias abertas.

A proposta da CVM é alterar os §§ 1º e 2º do art. 20 da Instrução CVM nº 153, de 1991, conforme segue:

“§ 1º Cotas de Fundos Mútuos de Ações Incentivadas somente podem ser negociadas em mercados regulamentados:

I - quando distribuídas publicamente por meio de oferta registrada na CVM;

II - quando distribuídas com esforços restritos, observadas as restrições da norma específica; ou

III - quando as cotas já sejam admitidas à negociação em mercados regulamentados.

§ 2º Podem, ainda, ser negociadas em mercados regulamentados, as cotas emitidas pelos Fundos Mútuos de Ações Incentivadas que não se enquadrem nas hipóteses dos incisos I a III do § 1º, desde que sejam previamente submetidas a registro de negociação, mediante apresentação de prospecto.”

#### 3.2 Instrução CVM nº 209, de 25 de março de 1994 – Fundos mútuos de investimento em empresas emergentes (FMIEE)

As regras de negociação de cotas de FMIEE estão previstas nos arts. 21 e 22, § 2º, da Instrução CVM nº 209, de 1994. O art. 21 indica que somente as cotas de FMIEE distribuídas publicamente por meio de oferta registrada na CVM podem ser negociadas em mercado público. No entanto, caso a oferta seja dispensada do registro nos termos do art. 22, § 1º, aplicam-se as mesmas regras de negociação.



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 04/2011

A CVM sugere alterar o art. 21, adotando a linguagem proposta na Audiência Pública nº 01/09, bem como eliminar a regra de dispensa de registro prevista no art. 22, haja vista que tal regra não é mais necessária após a edição da Instrução CVM nº 400, de 2003 e, em especial, da Instrução CVM nº 476, de 2009.

As regras existentes nos parágrafos do art. 21 também devem ser revistas, pois não são mais necessárias após a edição da Instrução CVM nº 400, de 2003, uma vez que a norma que dispõe sobre as ofertas públicas trata da divulgação das condições, prazos e forma de integralização dos valores mobiliários, além do resumo mensal sobre subscrições, integralizações e eventuais saldos a colocar, especificação das informações de anúncios e dados das instituições distribuidoras dos valores mobiliários.

A CVM propõe, ainda, retirar a menção à Deliberação CVM nº 20, de 15 de fevereiro de 1985, por se tratar de normativo revogado.

Desse modo, o art. 21 passaria a vigor com a seguinte redação:

“Art. 21 Cotas do Fundo somente podem ser negociadas em mercados regulamentados:

I - quando distribuídas publicamente por meio de oferta registrada na CVM;

II - quando distribuídas com esforços restritos, observadas as restrições da norma específica; ou

III - quando as cotas já estejam admitidas à negociação em mercados regulamentados.

§ 1º Podem, ainda, ser negociadas em mercados regulamentados, as cotas emitidas pelo Fundo que não se enquadrem nas hipóteses dos incisos I a III do **caput**, desde que sejam previamente submetidas a registro de negociação, mediante apresentação de prospecto.

§ 2º O disposto no inciso III do **caput** deve considerar a eventual emissão de diferentes classes do Fundo que obtenha apoio financeiro de organismos de fomento.”



## **CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

### **EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 04/2011**

3.3 Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001 – Fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC)

No art. 17, parágrafo único, a norma sobre FIDC indica que as cotas de fundo fechado deverão ser registradas para negociação secundária em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, cabendo aos intermediários assegurar que a aquisição de cotas somente seja feita por investidores qualificados.

A CVM propõe alterar tal dispositivo, conforme segue:

“Art. 17 .....

§ 1º Cotas de FIDC fechado somente podem ser negociadas em mercados regulamentados:

I - quando distribuídas publicamente por meio de oferta registrada na CVM;

II - quando distribuídas com esforços restritos, observadas as restrições da norma específica; ou

III - quando cotas da mesma classe e série já estejam admitidas à negociação em mercados regulamentados.

§ 2º Podem, ainda, ser negociadas em mercados regulamentados, as cotas emitidas pelos FIDC fechados que não se enquadrem nas hipóteses dos incisos I a III do § 1º, desde que sejam previamente submetidas a registro de negociação, mediante apresentação de prospecto.

§ 3º Cabe aos intermediários assegurar que a aquisição de cotas somente seja feita por investidores qualificados.”

3.4 Instrução CVM nº 391, de 16 de julho de 2003 – Fundos de investimento em participações (FIP)

A negociação de cotas de FIP está prevista no art. 26 da Instrução CVM nº 391, de 2003, dispondo que as cotas que tenham sido objeto de distribuição pública, ressalvadas as negociações privadas entre investidores qualificados, somente poderão ser negociadas no mercado de bolsa ou de balcão organizado, cabendo ao intermediário assegurar a condição de investidor qualificado do adquirente de cotas.



## **CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

### **EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 04/2011**

A Instrução CVM nº 406, de 27 de abril de 2004 (FIP com apoio financeiro de organismo de fomento) e a Instrução CVM nº 460, de 10 de outubro de 2007 (FIP infraestrutura) criam FIP especiais que podem emitir cotas de diferentes classes (ao contrário dos FIP regidos pela Instrução CVM nº 391, de 2003, que emitem, em regra<sup>1</sup>, somente uma classe de cotas. As Instruções nº 406, de 2004, e Instrução CVM nº 460, de 2007 remetem à Instrução CVM nº 391, de 2003, em relação às regras de negociação.

Assim, a proposta de redação prevista na minuta de Instrução busca contemplar as várias especificidades dos FIP, conforme segue:

“Art. 26 Cotas de FIP somente podem ser negociadas em mercados regulamentados:

I - quando distribuídas publicamente através de oferta registrada na CVM;

II - quando distribuídas com esforços restritos, observadas as restrições da norma específica; ou

III - quando as cotas já estejam admitidas à negociação em mercados regulamentados.

§ 1º Podem, ainda, ser negociadas em mercados regulamentados, as cotas emitidas pelos FIP que não se enquadrem nas hipóteses dos incisos I a III do **caput**, desde que sejam previamente submetidas a registro de negociação, mediante apresentação de prospecto.

§ 2º O disposto no inciso III do **caput** deve considerar a eventual emissão de diferentes classes de cotas do Fundo:

I - que obtenha apoio financeiro de organismos de fomento;

II - cujo regulamento atribua distintos direitos políticos especiais; ou

III - cujo regulamento atribua distintos direitos econômico-financeiros, exclusivamente quanto à fixação de taxas de administração e performance, e respectivas bases de cálculo.

---

<sup>1</sup> À exceção do comando do art. 19, §§ 1º e 2º, que dispõe sobre a admissão de mais de uma classe com distintos direitos políticos ou econômico-financeiros, exclusivamente quanto à fixação de taxas de administração e de performance.



## **CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

### **EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 04/2011**

§ 3º Cabe aos intermediários assegurar que a aquisição de cotas somente seja feita por investidores qualificados.”

3.5 Instrução CVM nº 398, de 28 de outubro de 2003 – Fundos de financiamento da indústria cinematográfica nacional (FUNCINE)

O art. 16 da Instrução CVM nº 398, de 2003, aborda a negociação de cotas de FUNCINE, que podem ser transferidas, privadamente, mediante termo de cessão e transferência, assinado pelo cedente e pelo cessionário, e registradas em cartório de títulos e documentos, ou negociadas em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado nas quais o FUNCINE seja listado.

A CVM propõe, ainda, retirar a menção à Deliberação CVM nº 20, de 1985, uma vez que se trata de normativo revogado.

Consta da minuta de Instrução proposta de alteração desse dispositivo, uniformizando a abordagem sobre negociação de cotas de fundos fechados, com a seguinte redação:

“Art. 16. Cotas do FUNCINE somente podem ser negociadas em mercados regulamentados:

I - quando distribuídas publicamente por meio de oferta registrada na CVM;

II - quando distribuídas com esforços restritos, observadas as restrições da norma específica; ou

III - quando as cotas já estejam admitidas à negociação em mercados regulamentados.

Parágrafo Único. Podem, ainda, ser negociadas em mercados regulamentados, as cotas emitidas pelo FUNCINE que não se enquadrem nas hipóteses dos incisos I a III do **caput**, desde que sejam previamente submetidas a registro de negociação, mediante apresentação de prospecto.”

3.6 Instrução CVM nº 399, de 21 de novembro de 2003 - Fundos de investimento em direitos creditórios no âmbito do Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social (FIDC-PIPS)

O art. 3º da Instrução exige que as cotas sejam obrigatoriamente registradas para negociação no mercado secundário em bolsas de valores ou entidade de balcão organizado.



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

**EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 04/2011**

De forma igual aos demais, a CVM sugere alterar o dispositivo, cuja redação passará a ser:

“§ 1º Cotas de FIDC-PIPS somente podem ser negociadas em mercados regulamentados:

I - quando distribuídas publicamente por meio de oferta registrada na CVM;

II - quando distribuídas com esforços restritos, observadas as restrições da norma específica; ou

III - quando as cotas já estejam admitidas à negociação em mercados regulamentados.

§ 2º Podem, ainda, ser negociadas em mercados regulamentados, as cotas emitidas pelos FIDC-PIPS que não se enquadrem nas hipóteses dos incisos I a III do § 1º, desde que sejam previamente submetidas a registro de negociação, mediante apresentação de prospecto.”

### 3.7 Instrução CVM nº 472, de 31 de outubro de 2008 – Fundos de investimento imobiliário (FII)

Não há regras de negociação de cotas de FII, apenas dispositivos regulando a obrigação do administrador de solicitar o registro para negociação em mercado regulamentado, se for o caso, e a competência da assembleia para alterar o mercado de negociação, se não houver disposição diversa no regulamento.

Nesse caso, a CVM sugere inserir dois parágrafos no art. 6º da Instrução CVM nº 472, de 2008, de modo a atender aos objetivos da Audiência Pública nº 01/09, com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

§ 1º Cotas do FII somente podem ser negociadas em mercados regulamentados:

I - quando distribuídas publicamente por meio de oferta registrada na CVM;

II - quando distribuídas com esforços restritos, observadas as restrições da norma específica; ou

III - quando cotas da mesma série já estejam admitidas à negociação em mercados regulamentados.





**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

**EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 04/2011**

§ 2º Podem, ainda, ser negociadas em mercados regulamentados, as cotas emitidas pelo FII que não se enquadrem nas hipóteses dos incisos I a III do § 1º, desde que sejam previamente submetidas a registro de negociação, mediante apresentação de prospecto.”

**4. Encaminhamento de sugestões e comentários**

As sugestões e comentários deverão ser encaminhados, por escrito, até o dia 28 de março de 2011 à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado, preferencialmente pelo endereço eletrônico [audpublica0411@cvm.gov.br](mailto:audpublica0411@cvm.gov.br), ou para a Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20050-901.

As sugestões e comentários recebidos pela CVM serão considerados públicos. A autoria das sugestões poderá ser mantida como reservada, caso o participante faça esta solicitação expressamente para a CVM.

A Minuta está disponível para os interessados na página da CVM na rede mundial de computadores ([www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)), podendo também ser obtida nos seguintes endereços:

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários  
Rua Sete de Setembro, 111, 5º andar  
Rio de Janeiro – RJ

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários em São Paulo  
Rua Cincinato Braga, 340, 2º andar  
São Paulo – SP

Superintendência Regional de Brasília  
Qd. 2, Bloco A, 4º andar – Sala 404, Edifício Corporate Financial Center  
Brasília – DF

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2011.

*Original assinado por*

**MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA**  
Presidente



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 04/2011

INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE [•].

Altera as Instruções CVM nº 153, de 24 de julho de 1991; 209, de 25 de março de 1994; 356, de 17 de dezembro de 2001; 391, de 16 de julho de 2003; 398, de 28 de outubro de 2003; 399, de 21 de novembro de 2003; e 472, de 31 de outubro de 2008.

A **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em [•], tendo em vista o disposto nos arts. 2º, inciso IX, e 8º, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001, **APROVOU** a seguinte Instrução:

Art. 1º O art. 20 da Instrução CVM nº 153, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 .....

§ 1º Cotas de Fundos Mútuos de Ações Incentivadas somente podem ser negociadas em mercados regulamentados:

I - quando distribuídas publicamente por meio de oferta registrada na CVM;

II - quando distribuídas com esforços restritos, observadas as restrições da norma específica; ou

III - quando as cotas já sejam admitidas à negociação em mercados regulamentados.

§ 2º Podem, ainda, ser negociadas em mercados regulamentados, as cotas emitidas pelos Fundos Mútuos de Ações Incentivadas que não se enquadrem nas hipóteses dos incisos I a III do § 1º, desde que sejam previamente submetidas a registro de negociação, mediante apresentação de prospecto.

§ 3º A qualidade de cotista será comprovada pelo extrato da conta de depósito.”(NR)



## **CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

### **EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 04/2011**

Art. 2º O art. 21 da Instrução CVM nº 209, de 25 de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 Cotas do Fundo somente podem ser negociadas em mercados regulamentados:

I - quando distribuídas publicamente por meio de oferta registrada na CVM;

II - quando distribuídas com esforços restritos, observadas as restrições da norma específica; ou

III - quando as cotas já estejam admitidas à negociação em mercados regulamentados.

§ 1º Podem, ainda, ser negociadas em mercados regulamentados, as cotas emitidas pelo Fundo que não se enquadrem nas hipóteses dos incisos I a III do **caput**, desde que sejam previamente submetidas a registro de negociação, mediante apresentação de prospecto.

§ 2º O disposto no inciso III do **caput** deve considerar a eventual emissão de diferentes classes do Fundo que obtenha apoio financeiro de organismos de fomento.”(NR)

Art. 3º O art. 17 da Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 Nas emissões de cotas de fundo fechado colocadas junto ao público, o preço de subscrição poderá contemplar ágio ou deságio sobre o valor previsto para amortização, desde que uniformemente aplicado para todos os subscritores e apurado por meio de procedimento de descoberta de preço em mercado organizado.

§ 1º Cotas de FIDC fechado somente podem ser negociadas em mercados regulamentados:

I - quando distribuídas publicamente por meio de oferta registrada na CVM;

II - quando distribuídas com esforços restritos, observadas as restrições da norma específica; ou

III - quando cotas da mesma classe e série já estejam admitidas à negociação em mercados regulamentados.



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 04/2011

§ 2º Podem, ainda, ser negociadas em mercados regulamentados, as cotas emitidas pelos FIDC fechados que não se enquadrem nas hipóteses dos incisos I a III do § 1º, desde que sejam previamente submetidas a registro de negociação, mediante apresentação de prospecto.

§ 3º Cabe aos intermediários assegurar que a aquisição de cotas somente seja feita por investidores qualificados.” (NR)

Art. 4º O art. 26 da Instrução CVM nº 391, de 16 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 Cotas de FIP somente podem ser negociadas em mercados regulamentados:

I - quando distribuídas publicamente por meio de oferta registrada na CVM;

II - quando distribuídas com esforços restritos, observadas as restrições da norma específica; ou

III - quando cotas já estejam admitidas à negociação em mercados regulamentados.

§ 1º Podem, ainda, ser negociadas em mercados regulamentados, as cotas emitidas pelos FIP que não se enquadrem nas hipóteses dos incisos I a III do **caput**, desde que sejam previamente submetidas a registro de negociação, mediante apresentação de prospecto.

§ 2º O disposto no inciso III do **caput** deve considerar a eventual emissão de diferentes classes do Fundo:

I - que obtenha apoio financeiro de organismos de fomento;

II - cujo regulamento atribua distintos direitos políticos especiais; ou

III - cujo regulamento atribua distintos direitos econômico-financeiros, exclusivamente quanto à fixação de taxas de administração e performance, e respectivas bases de cálculo.



## **CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

### EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 04/2011

§ 3º Cabe aos intermediários assegurar que a aquisição de cotas somente seja feita por investidores qualificados.” (NR)

Art. 5º O art. 16 da Instrução CVM nº 398, de 28 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Cotas do FUNCINE somente podem ser negociadas em mercados regulamentados:

I - quando distribuídas publicamente por meio de oferta registrada na CVM;

II - quando distribuídas com esforços restritos, observadas as restrições da norma específica; ou

III - quando cotas já estejam admitidas à negociação em mercados regulamentados.

Parágrafo Único. Podem, ainda, ser negociadas em mercados regulamentados, as cotas emitidas pelo FUNCINE que não se enquadrem nas hipóteses dos incisos I a III do **caput**, desde que sejam previamente submetidas a registro de negociação, mediante apresentação de prospecto.” (NR)

Art. 6º O art. 18 da Instrução CVM nº 399, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 .....

§ 1º Cotas de FIDC-PIPS somente podem ser negociadas em mercados regulamentados:

I - quando distribuídas publicamente por meio de oferta registrada na CVM;

II - quando distribuídas com esforços restritos, observadas as restrições da norma específica; ou

III - quando as cotas já estejam admitidas à negociação em mercados regulamentados.

§ 2º Podem, ainda, ser negociadas em mercados regulamentados, as cotas emitidas pelos FIDC-PIPS que não se enquadrem nas hipóteses dos incisos I a III do § 1º, desde que sejam previamente submetidas a registro de negociação, mediante apresentação de prospecto.” (NR)



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

**EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 04/2011**

Art. 7º O art. 6º da Instrução CVM nº 472, de 31 de outubro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

§ 1º Cotas do FII somente podem ser negociadas em mercados regulamentados:

I - quando distribuídas publicamente por meio de oferta registrada na CVM;

II - quando distribuídas com esforços restritos, observadas as restrições da norma específica; ou

III - quando cotas da mesma série já estejam admitidas à negociação em mercados regulamentados.

§ 2º Podem, ainda, ser negociadas em mercados regulamentados, as cotas emitidas pelo FII que não se enquadrem nas hipóteses dos incisos I a III do § 1º, desde que sejam previamente submetidas a registro de negociação, mediante apresentação de prospecto.”(NR)

Art. 8º Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 22 da Instrução CVM nº 209, de 25 de março de 1994; e o inciso II do art. 3º da Instrução CVM nº 399, de 21 de novembro de 2003.

Art. 9º Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

**MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA**

Presidente